



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade
Subsecretaria de Competitividade e Melhorias Regulatórias
Coordenação-Geral de Desregulamentação e Competitividades

Nota Técnica SEI nº 28431/2021/ME

Assunto: Consulta Pública nº 01/2021, da Agência Nacional de Mineração (ANM), que submete à consulta pública a minuta de Resolução ANM N° 2416537, de 19 de abril de 2021, que regulamenta o Cadastro Nacional do Primeiro Adquirente de bem mineral proveniente de regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

1 SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Consulta Pública nº 01/2021, da Agência Nacional de Mineração (ANM) tem o objetivo de obter contribuições da sociedade, do setor regulado e dos demais órgãos públicos acerca da minuta de Resolução que consolida as regras relacionadas ao "Cadastro Nacional do Primeiro Adquirente de Bem Mineral Proveniente do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira".
2. A proposta do Cadastro Nacional do Primeiro Adquirente de Bem Mineral Proveniente do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira institui, com base no inciso II e §4º do art. 2º-A da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, a obrigatoriedade de cadastramento dos adquirentes de bem mineral provenientes de áreas autorizadas sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira.
3. Segundo a agência, a minuta considera a necessidade de disciplinar, uniformizar e atualizar os procedimentos a serem observados na gestão, regulação, fiscalização e arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais de bem mineral extraído sob o Regime de Permissão de Lavra Garimpeira – PLG.
4. Os procedimentos *supra* estão previstos no inciso II e no § 4º do art. 2º-A da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017. Dessa forma, a proposta de regulamentação cumpre obrigação constante em lei e, considerando tal circunstância, não se apontam impactos concorrenciais ou de onerosidade regulatória. De qualquer forma, são apontadas sugestões de aprimoramento com intuito de tornar objetiva e transparente a aplicação da regulação proposta.
5. Cabe salientar que as considerações da Seae nas Consultas Públicas objetivam contribuir com o aprimoramento da proposta de regulamentação, sob as óticas concorrencial e regulatória, relacionados a efeitos sobre a eficiência econômica, reconhecendo que a agência reguladora tem autonomia institucional para disciplinar os serviços prestados no setor de mineração, nos termos da lei.
6. Trata-se de manifestação em conformidade com as atribuições da Secretaria relativas à promoção da concorrência e outros incentivos à eficiência econômica constantes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019.

2 ANÁLISE

2.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A ANM foi criada através da Lei nº LEI nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, com o objetivo de promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País.

7. A referida Lei, em seu art. 2º, inciso II, atribui à ANM a competência de estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração.

8. Em Nota, a agência informa que vêm realizando uma série de ações regulatórias voltadas à regulamentação de temas vinculados à Lei nº 13.540/2017 e ao Decreto nº 9.406/2018 (Decreto Regulamentador do Código de Mineração), com vistas à desburocratização e simplificação administrativa alinhadas aos Decretos 10.139/2019 e 10.178/2019.

9. Segundo a ANM, a normatização do Cadastro Nacional do Primeiro Adquirente de Bem Mineral proveniente do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) está em conformidade ao previsto no § 4º do art. 2º-A da Lei nº 13.540/2017.

10. A Lei nº 8.001/1990 qualifica como sujeitos passivos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) as pessoas físicas ou jurídicas adquirentes de bens minerais. A responsabilidade pelo pagamento da CFEM das substâncias minerais exploradas sobre o regime de PLG seria do primeiro adquirente, conforme a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. E é de responsabilidade da ANM a identificação, controle, monitoramento e fiscalização desses adquirentes de bens minerais.

11. Diante de tal responsabilidade, a ANM submete a Consulta Pública com o objetivo de obter contribuições à minuta de Resolução voltada à regulamentação do "Cadastro Nacional do Primeiro Adquirente de Bem Mineral Proveniente do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira".

2.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA

12. De acordo com a documentação disponibilizada pela agência, a proposta de minuta de resolução se refere a regulamentação de dispositivo constante em lei que gera a obrigação de comercialização de bem mineral proveniente de Regime de PLG apenas para pessoas físicas e jurídicas regularmente cadastradas junto à agência reguladora.

13. A finalidade da medida é de coibir a sonegação da CFEM, uma vez que o processo burocrático padroniza e reduz assimetria de informações. Para isso, a minuta considera a necessidade de disciplinar, uniformizar e atualizar os procedimentos a serem observados na gestão, regulação, fiscalização e arrecadação da CFEM.

14. A minuta tem por objeto a instituição do Cadastro Nacional do Primeiro Adquirente de bem mineral proveniente do Regime de PLG.

15. A minuta cria as seguintes obrigações:

I - de inscrição prévia no cadastro junto a ANM para pessoa física ou jurídica para adquirir bem mineral extraído sob o Regime de PLG;

II - para o titular de PLG, de comercializar bem mineral proveniente do Regime de PLG exclusivamente para pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Nacional.

III - o não cumprimento das obrigações acarreta sanções de multa e caducidade do título. A multa ficará vinculada ao título e será atualizada anualmente em Resolução específica da ANM. A reincidência resulta em cobrança de multa em dobro e na terceira reincidência ou na inadimplência da obrigação será instaurado procedimento de cancelamento do título sem prejuízo da aplicação de multa.

16. Sobre a forma de inscrição no cadastro, essa será realizada unicamente por meio eletrônico.

17. A comprovação de inscrição no cadastro poderá ser obtida por meio de consulta ao sistema eletrônico.

18. A atualização dos dados e informações constantes no cadastro é de responsabilidade do cadastrado.

19. O prazo para cadastro junto à ANM é de 90 dias a contar a partir da publicação da Resolução.

2.3 *CHECKLIST DA CONCORRÊNCIA DA OCDE*

20. Segundo a metodologia de análise de impacto concorrencial da OCDE[1], um conjunto de questões devem ser verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio de quatro efeitos:

• **1º efeito – limitação no número ou variedade de fornecedores, provável no caso da política proposta:**

- i. Conceder direitos exclusivos a um único fornecedor de bens ou de serviços;
- ii. Estabelecer regimes de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento;
- iii. Limitar a alguns tipos de fornecedores a capacidade para a prestação de bens ou serviços;
- iv. Aumentar significativamente os custos de entrada ou saída no mercado; e,
- v. Criar uma barreira geográfica à aptidão das empresas para fornecerem bens ou serviços, mão-de-obra ou realizarem investimentos.

• **2º efeito – limitação da concorrência entre empresas, provável no caso da política proposta:**

- i. Limitar a capacidade dos vendedores de fixar os preços de bens ou serviços;
- ii. Limitar a liberdade dos fornecedores de fazerem publicidade ou marketing dos seus bens ou serviços;
- iii. Fixar padrões de qualidade do produto que beneficiem apenas alguns fornecedores ou que excedam o nível escolhido por determinados consumidores bem informados; e
- iv. Aumentar significativamente o custo de produção para apenas alguns fornecedores (especialmente dando tratamento diferente aos operadores históricos e aos concorrentes novos).

• **3º efeito – diminuir o incentivo para as empresas competirem, prováveis no caso da política proposta:**

- i. Estabelecer um regime de autorregulamentação ou de corregulamentação;
- ii. Exigir ou estimular a publicação de dados sobre níveis de produção, preços, vendas ou custos das empresas; e,
- iii. Isentar um determinado setor industrial ou grupo de fornecedores da aplicação da legislação geral da concorrência;

• **4º efeito– Limitação das opções dos clientes e da informação disponível, provável no caso da política proposta:**

- i. Limitar a capacidade dos consumidores para escolherem o fornecedor;
- ii. Reduzir a mobilidade dos clientes entre fornecedores de bens ou serviços por meio do aumento dos custos, explícitos ou implícitos, da mudança de fornecedores; e,
- iii. Alterar substancialmente a informação necessária aos consumidores para poderem comprar com eficiência.

21. Com base nos critérios elencados acima, não foram encontrados pontos que podem levar prejuízo à concorrência.

2.4 *AValiação de ONerosidade Regulatória e Outras Questões de Bem-estar*

22. A Instrução Normativa Seae nº 111, de 5 de novembro de 2020, prevê a análise de cinco itens, com foco na redução da onerosidade regulatória[2]:

i) obrigações regulatórias;

- Padrão pró-concorrência: a obrigação não deve provocar distorção concorrencial entre agentes econômicos; onerosidade da obrigação não deve representar barreira econômica ou prejudicar agentes econômicos de menor porte ou potenciais entrantes; deve haver acessibilidade e isonomia aos meios de cumprimento da obrigação.

ii) requerimentos técnicos;

- Padrão pró-concorrência: a exigência de requerimento técnico não deve onerar mercado a ponto de limitar a concorrência; o requerimento técnico não deve inviabilizar produto ou serviço de oferta ampla e global; o requerimento técnico não deve submeter os produtores brasileiros a ambiente mais oneroso que concorrentes que produzam em solo estrangeiro; e o requerimento técnico não deve inviabilizar o desenvolvimento de tecnologias ou modelos disruptivos que possam potencialmente ocorrer na margem da regulação.

iii) restrições e proibições;

- Padrão pró-concorrência: a regulação não deve limitar o uso de técnicas, meios ou resultados úteis ao mercado que não apresentem comprovado risco a terceiros ou caráter sistêmico; a regulação não deve inviabilizar o livre desenvolvimento tecnológico de diferentes alternativas concorrentes; a regulação não deve inviabilizar a oferta de produtos ou serviços de livre e amplo acesso em mercados desenvolvidos.

iv) licenciamento; e

- Padrão pró-concorrência: a regulação deve garantir isonomia, transparência e previsibilidade entre agentes econômicos estabelecidos e potenciais entrantes, inclusive para o desenvolvimento de modelos econômicos disruptivos; onerosidade do cumprimento do licenciamento, incluindo custos diretos e indiretos, não deve representar barreira de entrada ou distorção concorrencial; Licenciamento não deve sujeitar o produtor brasileiro a ambiente menos competitivo que seus concorrentes estrangeiros.

v) complexidade normativa.

- Padrão pró-concorrência: a regulação deve ser clara, objetiva, previsível e isonômica, a fim de garantir simetria de informação regulatória entre os agentes econômicos do setor; a regulação deve ser consolidada, harmonizada e íntegra, a fim de garantir ampla acessibilidade a potenciais novos entrantes, incluindo de origem estrangeira.

23. Com base nos critérios elencados acima de onerosidade regulatória, a Seae não vislumbra pontos de onerosidade regulatória relacionados à CP ANM nº 001/2021. Isso porque, com base no exposto pela agência, a regulamentação do Cadastro Nacional do Primeiro Adquirente de bem mineral proveniente de regime de Permissão de Lavra Garimpeira é necessária para regular dispositivo previsto em lei. Ademais, conforme documentação disponibilizada pela agência reguladora, a proposta de regulamentação contribui para padronização, fiscalização e arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) nos projetos de mineração desenvolvidos no regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG).

24. No entanto, sugere-se aprimoramento da minuta de resolução objeto da consulta pública em análise. Recomenda-se previsão nessa resolução, ou em outro ato normativo da ANM, das regras e **dos procedimentos de aplicação de penalidades previstas na legislação e de dosimetria das mesmas, bem como de procedimentos e prazos para apresentação de recursos pelos agentes penalizados**. Essa medida visa ao bem da transparência e objetividade da regulamentação e à funcionalidade e efetividade de aplicação da norma.

3 CONCLUSÃO

25. Este parecer apresentou considerações a respeito da Consulta Pública nº 01/2021, da Agência Nacional de Mineração (ANM) que tem objetivo de receber considerações à minuta de Resolução ANM Nº

2416537, de 19 de abril de 2021, que regulamenta o Cadastro Nacional do Primeiro Adquirente de bem mineral proveniente de regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG).

26. A proposta tem o objetivo de instituir a obrigatoriedade de inscrição prévia no cadastro para pessoa física ou jurídica para adquirir bem mineral proveniente do Regime de PLG conforme previsto no inciso II e no § 4º do art. 2º-A da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017. E ainda, regulamenta a obrigatoriedade para titular de PLG de comercialização de bem mineral proveniente do Regime de PLG exclusivamente para pessoa física ou jurídica inscrita no referido cadastro, em atendimento ao inciso VII do art. 9º, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

27. Do exposto, considerando que proposta regulamenta exigências previstas em lei, não se apontam efeitos anticoncorrenciais ou que ocasionem onerosidade regulatória. De qualquer forma, são apontadas sugestões de aprimoramento com intuito de tornar objetiva e transparente a aplicação da regulação proposta.

28. A sugestão é que a a resolução objeto desta consulta pública, ou outro ato normativo da agência reguladora, explicita as regras e procedimentos de aplicação e dosimetria das penalidades descritas na minuta, bem como, os procedimentos e prazos para apresentação de recursos pelo agente penalizado.

29. A análise desenvolvida neste documento decorre das atribuições da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) na promoção da concorrência e de outros incentivos à eficiência econômica dos mercados de bens e serviços, conforme Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019. Trata-se de posicionamento com base nas informações disponíveis até a presente data.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
LUCAS SILVEIRA MARROQUES
Coordenador

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
MAURICIO MARINS MACHADO
Coordenador-Geral

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS
Subsecretário de Advocacia da Concorrência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
GEANLUCA LORENZON

Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade

[1] Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (2017). **Guia de Avaliação da Concorrência. Versão 3.0.** Disponível em: < <http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>

[2] Instrução Normativa nº 111, de 05 de novembro de 2020. **Estabelece os quesitos de referência para análises referentes a melhoria regulatória relacionada à diminuição dos custos de negócios.** Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE. Publicada no DOU em 06/11/2020. Disponível

em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seae-n-111-de-5-de-novembro-de-2020-286706982>.

Acesso em 02/03/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon, Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 18/06/2021, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 18/06/2021, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Marins Machado, Coordenador(a)-Geral**, em 18/06/2021, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Marroques, Coordenador(a)**, em 18/06/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16593195** e o código CRC **49BBE524**.